| | | |
|---|---|---|
| **INTERESSADA**: Jorgiana Carla da Costa Bento | | |
| **EMENTA:** Autoriza Líllia Suzy da Costa Bento e Lívia Suiany da Costa Bento a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio. | | |
| **RELATOR**: Carlos Alberto Barbosa de Castro | | |
| **SPU Nº:** 11814098-1<br>11814100-7 | **PARECER Nº** 0122/2012 | **APROVADO EM:** 17.01.2012 |

## I – RELATÓRIO

Jorgiana Carla da Costa Bento, residente e domiciliada em Baturité, mediante os processos de Nºs 11814098-1 e 11814100-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio em favor das alunas Líllia Susy da Costa Bento e Lívia Suiany da Costa Bento, em virtude da aprovação destas no ENEM/2012.

É de bom alvitre destacar que as alunas acima enunciadas encontram-se cursando a 3ª série no Liceu de Baturité Domingos Sávio, em Baturité.

A decisão de realizar o procedimento supracitado compete à instituição escolar na qual as alunas estão matriculadas. Cabe a este Conselho apenas autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c*, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

## III – VOTO DO RELATOR

Ao longo da análise de todos os processos pleiteando avanço escolar, tornou-se recorrente a dura crítica do relator à greve dos professores da rede pública de ensino e ao excessivo número de alunos prejudicados que utilizam de forma judiciosa esse recurso.

Pelas razões suficientemente dissertadas, o voto do relator é favorável à autorização para que se dê cabimento ao pleito ora em julgamento, autorizando a avaliação de aprendizagem em favor das alunas Líllia Suzy da Costa Bento e Lívia Suiany da Costa Bento, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar as alunas e conceder-lhes o avanço pretendido, caso obtenham sucesso.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar das alunas que elas foram reclassificadas nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2012.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**
Relator

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**
Presidente do CEE